



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER N.º 19/2024

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATO

OBJETO: IMPUGNAÇÕES AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2024/FMS

I - RELATÓRIO

Tratam-se de pedidos de Impugnação em relação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 001/2024/FMS, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de serviços de locação de ambulância Tipo B, propostas por Angélica dos Santos Mendonça e A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Colhe-se da primeira impugnação:

Solicitamos uma análise minuciosa do EDITAL 001/2024, tendo em vista constar condições restritivas a licitação, segue a baixo condições restritivas.

10.22.3. Certificado de Registro do Veículo devidamente licenciado em nome da empresa participante.

10.22.4. Apresentação de apólice de seguro dos veículos;

10.22.5. Registro da empresa junto ao conselho regional de medicina – CRM do estado de Santa Catarina;

As menciondas solicitações frustram o caráter competitivo da licitação tendo em vista os requisitos dos artigos 62 ao 70 da Lei federal 14.133/2021 pois extrapola os requisitos que a lei estabelece frustrando assim todo o caráter competitivo, solicitamos a exclusão dos requisitos ou Teremos que adentrar com a medida processual cabível , desde já nos solidarizamos para quaisquer esclarecimento.

Já a segunda Impugnante realizou os seguintes apontamentos:

Os itens 10.22.5 e 10.22.6 do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação das seguintes exigências atinentes as condições de participação. Vejamos:

10.22.5. Registro da empresa junto ao conselho regional de medicina – CRM do estado de Santa Catarina;

10.22.6. Alvará Sanitário para unidades móveis, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal;

Da simples leitura do trecho acima transcrito, nota-se que as exigências estabelecidas para condição de participação feita pelo estimado Município, afronta as normas dispostas na Lei de Licitações e Contratos, pois restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar que os licitantes apresentem, na HABILITAÇÃO TÉCNICA, Alvará da Vigilância Sanitária dos veículos e CRM emitido pelo Estado de Santa Catarina.



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Verifica-se, pois, que os itens questionados pelas impugnantes são os de número 10.22.3; 10.22.4; 10.22.5; 10.22.6.

É, no essencial, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

A sessão de licitação está designada para o dia 04 de março de 2024, portanto, ambas as impugnações são tempestivas.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre transcrever os itens questionados:

10.22. Da Qualificação Técnica:
(...)

10.22.3. Certificado de Registro do Veículo devidamente licenciado em nome da empresa participante.

10.22.4. Apresentação de apólice de seguro dos veículos;

10.22.5. Registro da empresa junto ao conselho regional de medicina – CRM do estado de Santa Catarina;

10.22.6. Alvará Sanitário para unidades móveis, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal;

(...)

Pois bem.

➤ **ITEM 10.22.3**

O edital exigiu que a licitante apresente para fins de qualificação técnica o certificado de registro do veículo em nome da empresa licitante. De fato, tal exigência é restritiva e deve ser adequada, de modo que possibilite ao licitante comprovar a disponibilidade do veículo mediante contrato de locação. Na inviabilidade de fazê-lo na oportunidade do certame, deve ser possibilitada a apresentação de declaração, nos termos do art. 63, I, da Lei n.º 14.133/2021, onde o licitante se comprometa a apresentar tais documentos (certificado de licenciamento em nome da empresa ou contrato de locação) como requisito para a assinatura do contrato.



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

➤ ITEM 10.22.4

A exigência da apólice de seguro do(s) veículo(s) deve ser exigida tão somente da empresa vencedora, como requisito de assinatura do contrato;

➤ ITEM 10.22.5

O item em questão exigiu o registro da empresa junto ao conselho regional de medicina – CRM **do estado de Santa Catarina**, como requisito de habilitação.

Quanto ao registro em si, não se verifica qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Isso porque, a Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.671/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, exerce o poder fiscalizatório em relação aos veículos, mas também especifica as especificações técnicas de todos os tipos de ambulâncias.

Ainda, importante citar a Resolução do Conselho Federal de Medicina CFM nº 1.980/2011, que, nos termos do artigo 3º, dispõe que *"As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado, devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis 6.839/80 e 9.656/98"*.

Todavia, o edital de forma equivocada exigiu o registro das empresas junto ao CRM de Santa Catarina, restringindo, pois, a participação de outros estados.

Desta forma, o item deve ser adequado, **para que o registro seja exigido em relação ao CRM do local de sua sede/domicílio**.

➤ ITEM 10.22.6

Por fim, o item em questão exigiu das licitantes a apresentação de Alvará Sanitário para unidades móveis, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal. Segundo a impugnante, o documento em questão é emitido somente em relação a sede física da empresa, não se aplicando ao veículos (ambulâncias).

No entanto, no Estado de Santa Catarina se exige a concessão de alvarás sanitários para unidades móveis, volante e atendimento de enfermagem, conforme colhe-se do site da própria Vigilância Sanitária Catarinense¹.

¹ <https://www.vigilanciasanitaria.sc.gov.br/index.php/servicos/profissionais-ses/protocolo/alvaras-sanitarios/unidade-movel-unidade-volante-e-atendimento-de-enfermagem.html>



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Todavia, pelos mesmos fundamentos já mencionados alhures, o edital não deveria exigir tal documento como requisito de habilitação, mas somente da empresa vencedora, quando da assinatura do contrato.

Assim, deve constar previsão no edital de que na inviabilidade de apresentar o Alvará Sanitário da Ambulância na oportunidade do certame, poderá a licitante apresentar declaração, nos termos do art. 63, I, da Lei n.º 14.133/2021, onde o se comprometa a apresentar o documento como requisito para a assinatura do contrato.

III. PARECER

Ante o exposto, com base nas exposições supradelineadas, a Assessoria Jurídica do Município manifesta-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES**, para que sejam promovidas as devidas adequações no edital.

Comunique-se individualmente as empresas impugnantes, pelos mesmos e-mail em que houve a interposição do reclamo.

Publique-se a decisão e devida retificação do edital no site do Município e também onde foi originalmente publicado o ato convocatório.

É o parecer.

Vargem (SC), 27 de fevereiro de 2024.


VINICIUS BRANDALISE
Assessor Jurídico Nível I